SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193987 - SP (2026/0078838-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO GRACIANO
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
		RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
		NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter indicado os dispositivos legais supostamente violados e que sua pretensão não exige reexame probatório, reiterando alegações de atipicidade da conduta, ausência de fraude, inexistência de subtração de aparelho celular, dependência química e inadequação do regime prisional. O Ministério Público do Estado requer o não processamento e, subsidiariamente, o desprovimento do agravo por ausência de impugnação específica. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento.
3. *Decisão agravada*. Mantém-se a conclusão de que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, cada um dos fundamentos da inadmissão do recurso especial e que a decisão de inadmissão possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial

Documento eletrônico VDA61091408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d198a397-008b-44bf-a639-eb8dd8f92be6

na origem (deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão também consiste em saber se há contradição entre as referências às Súmulas 7 e 182/STJ e se alegações sobre o mérito da condenação e a inexistência de reexame probatório são aptas a superar o óbice processual do não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, que possui dispositivo único, conforme entendimento da Corte Especial; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ e impede o conhecimento.
7. Não há contradição entre as Súmulas 7 e 182/STJ, porquanto incidem em etapas distintas: a Súmula 7/STJ como óbice à análise do recurso especial na origem e a Súmula 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da inadmissão.
8. A mera indicação de dispositivos legais em apelação e a afirmação genérica de que a pretensão não exige reexame probatório não demonstram impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, tampouco afastam a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
9. Alegações relativas ao mérito da condenação (entrega voluntária do celular, ausência de fraude, inexistência de subtração, dependência química e regime prisional) não afastam o fundamento processual que motivou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais explicitamente citados no voto.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Corte Especial, entendimento sobre a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissão do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d198a397-008b-44bf-a639-eb8dd8f92be6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193987 - SP (2026/0078838-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO GRACIANO
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
		RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
		NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter indicado os dispositivos legais supostamente violados e que sua pretensão não exige reexame probatório, reiterando alegações de atipicidade da conduta, ausência de fraude, inexistência de subtração de aparelho celular, dependência química e inadequação do regime prisional. O Ministério Público do Estado requer o não processamento e, subsidiariamente, o desprovimento do agravo por ausência de impugnação específica. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento.

3. *Decisão agravada*. Mantém-se a conclusão de que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, cada um dos fundamentos da inadmissão do recurso especial e que a decisão de inadmissão possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial.

Documento eletrônico VDA61091398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: d2d9b4e5-6f9b-419c-b598-b01db6dea166

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há contradição entre as referências às Súmulas 7 e 182/STJ e se alegações sobre o mérito da condenação e a inexistência de reexame probatório são aptas a superar o óbice processual do não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, que possui dispositivo único, conforme entendimento da Corte Especial; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ e impede o conhecimento.

7. Não há contradição entre as Súmulas 7 e 182/STJ, porquanto incidem em etapas distintas: a Súmula 7/STJ como óbice à análise do recurso especial na origem e a Súmula 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da inadmissão.

8. A mera indicação de dispositivos legais em apelação e a afirmação genérica de que a pretensão não exige reexame probatório não demonstram impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, tampouco afastam a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

9. Alegações relativas ao mérito da condenação (entrega voluntária do celular, ausência de fraude, inexistência de subtração, dependência química e regime prisional) não afastam o fundamento processual que motivou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais explicitamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Corte Especial, entendimento sobre a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissão do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. G. contra decisão do Presidente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA61091398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: d2d9b4e5-6f9b-419c-b598-b01db6dea166

recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem: deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A defesa sustenta que indicou os dispositivos legais supostamente violados e que sua pretensão não exige reexame de provas. Reitera, ainda, as alegações de atipicidade da conduta, ausência de fraude, inexistência de subtração do aparelho celular, dependência química do recorrente e inadequação do regime prisional.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, requerendo o não processamento do agravo e, subsidiariamente, seu desprovimento, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal também opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 338-340).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido, mas não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque entendeu que a defesa deixou de impugnar especificamente os fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial: deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ.

A Súmula 7 foi, portanto, um dos óbices apontados na origem para inadmitir o recurso especial. O fundamento da decisão ora agravada foi outro: a falta de impugnação específica desses óbices no agravo em recurso especial. Não há contradição entre as referências às Súmulas 7 e 182, pois elas dizem respeito a etapas distintas do exame recursal.

No agravo interno, a defesa afirma que indicou os dispositivos federais violados desde a apelação e que a pretensão não exige reexame de provas. Sustenta, ainda, que o agravo em recurso especial teria atacado todos os fundamentos do acórdão.

Essas afirmações, porém, não demonstram o desacerto da decisão agravada. A indicação de dispositivos legais na apelação não comprova que o agravo em recurso especial tenha impugnado, de modo efetivo e específico, cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA61091398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: d2d9b4e5-6f9b-419c-b598-b01db6dea166

Além disso, ao afirmar que a fundamentação para não conhecer do agravo em recurso especial seria a mesma utilizada para negar o recurso especial, a defesa não enfrenta a razão efetivamente adotada na decisão agravada: a ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão. A petição também não indica concretamente onde o agravo em recurso especial teria afastado a deficiência de fundamentação e a incidência da Súmula 83/STJ.

Embora a defesa sustente que a pretensão não demanda reexame probatório, essa alegação, por si só, não supre a falta de impugnação dos demais fundamentos. No agravo regimental, a argumentação volta-se, em grande parte, ao mérito da condenação, mais precisamente na entrega voluntária do celular, na ausência de fraude ou subtração e na dependência química, bem como no regime prisional. Esses temas não afastam o fundamento pelo qual o agravo em recurso especial não foi conhecido.

A decisão agravada também aplicou o entendimento da Corte Especial citado no próprio decisum, segundo o qual a decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade. Como o agravo interno não demonstrou que todos os fundamentos foram especificamente enfrentados no agravo em recurso especial, deve ser mantido o não conhecimento daquele recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: d2d9b4e5-6f9b-419c-b598-b01db6dea166

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0078838-5

AgRg no AREsp 3.193.987 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009854620238260079 20250000897036 2100482062023 95362023

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO GRACIANO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
ADVOGADA	:	RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
ADVOGADA	:	NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO GRACIANO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
ADVOGADA	:	RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
ADVOGADA	:	NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:20
Código de Controle do Documento: EC73C0F5-65AD-4530-8B3C-3F942ED17B8B